the



TERMO DE DECLARAÇÕES COMPLEMENTAR Nº 18 ALBERTO YOUSSEF

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2015, na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes os Procuradores da República Andrey Borges de Mendonça e Bruno Calabrich e o Promotor de Justiça Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, e a Delegada de Polícia Federal Erika Mialik Marena, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do advogado Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865, a oitiva de ALBERTO brasileiro, casado, 3506470-2/PR. YOUSSEF. RG 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em Samsung 1Tera, Serial Number mídia digital (HD E2FWJJHDB31E0D), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações e, ulteriormente, serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE em relação ao **GALVÃO OUEIROZ** fato envolvendo HIDROSSEMEADURA, o declarante esclarece que, no final de 2011 ou começo de 2012, se não se engana, NELSON MEURER e a turma que tinha o comando do Partido Progressista perdeu o comando para CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE;

449)

QUE o novo comando exigiu que o depoente deixasse de operar para o partido em função de seu relacionamento com os antigos líderes; QUE PAULO ROBERTO, para não inserir um estranho no assunto, trouxe HENRI HOYER para operar para os novos comandantes do partido; QUE, em contrapartida, as empresas já estavam acostumadas a tratar com o depoente, de modo que o depoente passou a trabalhar para o HENRI; QUE, HENRI demandava e o depoente executava; QUE uma dessas demandas se referia a valores da QUEIROZ GALVAO e o depoente sugeriu que se usasse um contrato antigo da KFC que possuía um espaço para que pudesse ser feita a receita; QUE essa empresa era comandada por LEONARDO MEIRELES; QUE HENRI HOYER manteve contato com a QUEIROZ GALVAO; QUE foi feito um aditivo a um contrato já existente, no valor de um milhão seiscentos e pouco reais, entre a QUEIROZ GALVÃO e KFC HIDROSSEMEADURA, por intermédio de LEONARDO MEIRELLES; QUE esse aditivo era falso e não correspondia a uma prestação de serviços; QUE, depois, LEONARDO MEIRELLES repassou ao declarante os valores, deduzindo os vinte por cento que lhes cabia e o depoente repassou a quantia devida ao Partido Progressista, não sem antes deduzir a sua parte e a do GENU; QUE a parte de PAULO ROBERTO COSTA, de 30 por cento desse contrato, ficou a cargo de HENRI, que entregou os valores devidos a ele em espécie; QUE setenta e duas horas depois da emissão da nota pela KFC e o recebimento em conta corrente dos valores, o valor correspondente aos trinta por cento devidos a PAULO ROBERTO COSTA foi disponibilizado a HENRI HOYER, assim como a comissão de dez por cento de HENRI HOYER; QUE, quanto aos valores remanescentes, estes, por ordem de HENRI HOYER, foram entregues em Brasília, em espécie, por CARLOS ROCHA, conhecido por CEARA, a um assessor do deputado ARTHUR DE LIRA; QUE acredita que a demanda tenha sido levada a ILDEFONSO COLARES, acreditando que era o presidente da QUEIROZ GALVAO à época; QUE o declarante simplesmente passou os dados da KFC HIDROSEMEADURA, argumentando que essa empresa já trabalhava para a QUEIROZ GALVAO, de modo que poderiam se valer daquele contrato; QUE, indagado se esse valor teria a ver com os 37,5 milhões da QUEIROZ GALVAO referente aos contratos da COMPERJ e RNEST, o declarante disse que sim, e esclarece que desse valor (37,5 milhões), até onde sabe, 10



450 f

milhões foram utilizados para evitar a CPI DA PETROBRAS (conforme esclarecido em outro termo), 7,5 milhões foram utilizados em doações ditas oficiais (conforme esclarecido em outro termo), e 1,6 milhão foi entregue por meio da KFC HIDROSEMEADURA, conforme esclarecido acima; QUE, o valor restante destes 37,5 milhões não passou pelo depoente e foi operado por FERNANDO BAIANO; QUE PAULO ROBERTO COSTA recebeu trinta por cento do valor de um milhão e seiscentos pagos por meio da KFC HIDROSEMEADURA; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10885 e 10886 padrão Polícia Federal.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Borges de Mendonça

Bruno Calabrich

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL:

Erika Mialik Marena

DECLARANTE:

Alberto Youssef

4

PGR

ADVOGADO

Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865

451